



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.940211/2011-33  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.648 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2021  
**Recorrente** PROMON ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. OFERTA DE RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA JURÍDICA DIVERSA TRATADA NO PARADIGMA APRESENTADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece prosseguimento o Recurso Especial que, para o seu manejo, apresenta-se Acórdão paradigma que contém decisão referente a matéria jurídica diversa daquela tratada no Acórdão recorrido, não ocorrendo, assim, a demonstração de divergência jurisprudencial.

Se a matéria que a *Parte* insurgente, por meio de Recurso Especial, pretende tratar não foi previamente apreciada no Acórdão recorrido e, da mesma forma, não foi suscitada em Embargos de Declaração - acatados ou não - configura-se a ausência prequestionamento do tema, não merecendo seguimento o *Apelo* em relação a esse ponto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz

Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.648 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10880.940211/2011-33

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 301 a 308) interposto pela Contribuinte, em face do v. Acórdão n.º 1201-001.476 (fls. 255 a 262), da sessão de 13 de setembro de 2016, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário. Confira-se sua respectiva ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. ÔNUS DA PROVA.*

*No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição. A ausência de informações essenciais no documento impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela interessada.*

*COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.*

*Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar, mediante documentos hábeis e idôneos.*

Em resumo, a contenda tem como objeto compensação, manejada pela Contribuinte, referente a crédito formado por saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, composto por retenções IRRF, sofridas ao longo do período. A compensação foi apenas parcialmente homologada pela DRF de origem.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

*Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:*

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 13, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2003 e, consequentemente, homologou parcialmente as compensações com o crédito informado no PER/DCOMP n.º 00856.98428.240507.1.7.026606:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COM P. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA CRÉD.	PARC.
PER/DCOMP	0,00	1.210.702,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.210.702,17	
CONFIRMADAS	0,00	309.741,19	0,00	0,00	0,00	0,00	309.741,19	

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.210.702,16.

Valor na DIPJ: R\$ 1.210.702,16.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.210.702,16.

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas naDIPJ) ( IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo disponível: R\$ 309.741,19. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/21) e anexos, em 16/08/2011, alegando, em síntese, que:

Do crédito original pleiteado, de R\$ 1.210.702,17, foi admitida a compensação de apenas uma parte, no valor de R\$ 309.741,19, restando assim um débito a pagar de R\$ 900.960,98;

As retenções não confirmadas referem-se à participação da requerente em 3 consórcios: UTE Norte Fluminense (doc 2), UTE de Três Lagoas (doc 3) e UTE de Termopernambuco (doc 4);

A requerente está anexando uma planilha (doc 1) demonstrando o consórcio, o banco, o rendimento, o IRRF sobre a aplicação e a respectiva parcela a que faz jus a requerente, bem como a referência ao informe de rendimento da respectiva instituição;

Para os casos em que não foram anexados os informes, relacionou uma planilha (docs 6 e 7) demonstrando todas as notas fiscais que tiveram a retenção na fonte, bem como cópia do livro Razão Analítico e relatório de recebimento dos valores em questão, demonstrando assim a totalidade das retenções;

Comprovado um saldo negativo de IR muito superior ao reconhecido pelo despacho decisório, pede seja reformado o despacho decisório, homologando-se a compensação de créditos consistentes de saldo negativo de IRPJ.

*Em sessão de 28 de maio de 2015 a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer a importância de R\$ 314.407,13 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sete reais e treze centavos), que corresponde às retenções confirmadas nas DIRFs em que os consórcios de que a requerente participou constaram como beneficiários, ou aos informes de rendimentos apresentados pela interessada.*

*Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, aliados à tese de que a*

*DRJ teria incorrido em erro. Juntou documentos que, em tese, comprovariam integralmente seu direito creditório.*

*Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.*

*É o relatório.*

Como visto, a DRJ deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 171 a 181), para reconhecer valor adicional de crédito, diante da confirmação probatória de retenções sofridas. Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, defendendo existir demonstração e prova satisfatória do crédito apurado.

Ao seu turno, conforme mencionado, a C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, negou provimento ao *Apelo*, entendendo que insatisfatória a demonstração da existência do direito creditório, inclusive sendo carente a prova de oferta dos rendimentos correspondentes às retenções à tributação, pelos consórcios que a Contribuinte participava.

Contra tal r. Aresto, a Contribuinte, primeiro apresentou Embargos de Declaração (fls. 271 a 274), os quais foram rejeitados pelo r. Despacho de fls. 292 a 294.

Na sequência, foi interposto Recurso Especial sob apreciação, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo v. Arestos paradigmas em que supostamente teria se entendido pela impossibilidade de questionar a oferta dos rendimentos à tributação após o prazo de caducidade dos tributos.

Processado, o novo *Apelo* da Contribuinte teve seguimento determinado pelo r. Despacho de Admissibilidade de fls. 351 a 354, concluindo que apenas em *referência ao segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1302-001.635, de 2015), ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 356 a 361), defendendo a manutenção do v. Acórdão.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-005.648 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10880.940211/2011-33

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* em Contrarrazões, mas apenas seu mérito.

Contudo, analisando o fundamento questionado do v. Aresto recorrido em confronto com a matéria tratada no único *paradigma aceito*, v. Acórdão n.º 1302-001.635, entende-se que sua adequação para o manejo do Recurso Especial merece maior atenção.

Entendeu-se no v. Despacho de Admissibilidade de fls. 351 a 354 que:

*Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que os critérios para o reconhecimento creditório, [...], exigem o preenchimento cumulativo de três condições, entre as quais [...] o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios, não havendo, pois, que se falar em homologação tácita da apuração do IRPJ, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão n.º 1302-001.635, de 2015) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que a homologação tácita do lançamento recai sobre a própria apuração do IRPJ, não havendo, assim, fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois este se tornou imutável [...] para glosa do saldo negativo disponível.*

*Data maxima venia*, diverge-se de tal conclusão.

Primeiro pois as matérias tratadas são manifestamente diversas.

A matéria tratada no v. Acórdão n.º 1201-001.476, ora recorrido, que é objeto da irresignação recursal, precisamente, refere-se aos requisitos para se reconhecer a certeza e a liquidez de crédito formado por saldo negativo, composto por retenções de IRRF.

Nessa esteira, concluiu o I. Relator, para negar provimento, que:

*Os critérios para o reconhecimento creditório, contudo, exigem o preenchimento cumulativo de três condições, já indicadas pela decisão de piso, a saber:*

- a) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP;*
- b) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial;*
- c) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.*

*O quadro elaborado levou em consideração a participação da interessada em três consórcios e baseou-se na pesquisa individual das DIRF e nos documentos presentes nos autos.*

*Nesse contexto, os requisitos a) e b) acima foram preenchidos em relação ao montante de R\$ 787.828,84, mas cabe ainda a análise acerca dos valores que foram efetivamente oferecidos à tributação, como determina o artigo 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda:*

*(...)*

*Percebe-se, portanto, que os documentos acostados aos autos, além de extemporâneos, não preenchem os requisitos formais de validade, motivo pelo qual não podem ser considerados hábeis para comprovar as alegações da Recorrente.*

*Trata-se, apenas, de texto sem qualquer formalidade, assinatura ou identificação do responsável pelas informações.*

*Entendo, portanto, que não merece reparos a decisão de primeira instância. (destacamos)*

Como resta claríssimo de tal excerto, a pretensão da ora Recorrente foi denegada pois não houve a prova da oferta dos rendimentos correspondentes às retenções de IRRF à tributação, rejeitando-se, específica e e casuisticamente, as provas trazidas aos autos.

Já o v. Acórdão n.º 1302-001.635 *paradigma* acatado, tratou exclusivamente de homologação tácita da compensação e a aplicação do art. 150, §4º, do CTN para a revisão da apuração do IRPJ do período em que formado o crédito. Confira-se:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2001*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA*

*A homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.*

*A homologação tácita do lançamento recai sobre a própria apuração do IRPJ, não havendo, assim, fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois este se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível.*

(...)

*Concordo que somente deve ser deferida compensação de créditos líquidos e certos. Todavia, tal fato não permite concluir que não há limite temporal para análise da apuração do tributo que se pretende compensar.*

*Como é sabida, a homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte.*

*Dessa forma, como a homologação tácita do lançamento recaiu sobre a própria apuração do IRPJ, não há fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois esta se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível para compensação.*

*Não pode, portanto, o fisco, concordar com o lançamento realizado pelo contribuinte, homologando-o tacitamente, para um momento posterior iniciar uma revisão deste lançamento sob o pretexto de que se faz necessário verificar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado.*

Resta inquestionável que que nesta r. *decisão* entendeu-se pela impossibilidade de *revisão da apuração do lucro fiscal e contábil* após o prazo quinquenal, não podendo, por via transversa, a Autoridade Fiscal, após o prazo decadencial, verificar a higidez das base tributável do IRPJ – o que em **nada** se relaciona à prova de oferta de rendimentos, objeto de IRRF, que formam saldo negativo utilizado como crédito.

É evidente as matérias tratados nos v. Acórdãos, recorrido e *paradigma*, são diametralmente diversas. Único ponto comum é que ambas trataram de compensação – se acatada, todos os Acórdãos sobre processamento de DCOMP seriam paradigmas *uns dos outros*, independentemente da matéria jurídica especificamente apreciada.

Posto isso, não havendo identidade da matéria tributária, não existe demonstração de dissídio jurisprudencial, contrariam a hipótese de cabimento recusa do art. 67 do Anexo II do RICARF vigenmte.

Além disso, a matéria da homologação tácita – objeto de r. *decisão* no v. Acórdão *paradigma*, não foi prequestionada.

No v. Aresto recorrido os termos *homologação tácita*, ou *prazo, decadência* e tampouco *art. 150, §4º, do CTN* são sequer mencionados – assim como nas demais decisões nestes autos. A rejeição do direito da Contribuinte deu-se por fundamentada carência de prova – e só isso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial manejado pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella